

**AUTOS N. 1050/2007**  
**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por **Kátia Alex de Souza** em face de **Spaipa S/A - Indústria Brasileira de Bebidas** e de **Brasvending Comercial Ltda**, já qualificadas, com fundamento nos arts. 927 do Código Civil e 12, *caput*, do CDC.

Relata que em 23.6.2006 adquiriu de uma máquina de refrigerantes instalada em seu local de trabalho uma lata de coca-cola light. Afirma que após consumir parte do produto percebeu que este apresentava sabor estranho, verificando em seguida que o seu prazo de validade expirara há três meses. Narra que em razão da ingestão do produto vencido sofreu náuseas, vômitos e diarreia por cinco dias. Sob o argumento de que as rés são responsáveis pela qualidade do refrigerante por elas fabricado e vendido, pede sejam essas condenadas a compor os danos morais mediante indenização a ser arbitrada pelo Juízo.

Juntou documentos (fls. 10-11).

Citadas, as requeridas ofereceram respostas. A ré Spaipa, em sua contestação de fls. 50-70, arguiu preliminares de defeito de representação, inépcia da inicial ante a falta de juntada de documento essencial (a lata do refrigerante supostamente consumido) e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega que nenhuma responsabilidade se lhe pode imputar, seja porque não fabricou o produto comercializado pela segunda ré, seja ainda porquanto não há nexos causal entre a ingestão do produto e os males à saúde da autora relatados na inicial. Diz não haver prova da existência de dano moral indenizável. Bate-se pela improcedência.

A requerida Brasvending Comercial Ltda contestou às fls. 89-101. Reitera a preliminar de ilegitimidade da primeira ré. No mérito, sustenta que não há prova de que: a) a demandante tenha ingerido o refrigerante com prazo de validade vencido; b) a lata de coca-cola fora adquirida de máquina instalada pela ré; e c) haja nexos causal entre o consumo do produto e o dano à saúde da requerente. Argumenta que o valor fixado, em caso de procedência, não pode conduzir a enriquecimento sem causa. Requer a rejeição do pedido.

Réplica (fls. 73-77 e fls. 125-128).

Rejeitadas no saneador as preliminares arguidas (fls. 131-132), seguiram-se a audiência de instrução (fls. 161-162) e os memoriais (fls. 215-217, fls. 218-231 e fls. 235-241).

#### **Relatei. Decido.**

1. Assinalo que não se aplica aqui o princípio da identidade física do juiz, eis que o magistrado titular, que concluiu a instrução, está de licença para fins de estudo em Portugal.

2. Como visto no relatório, a autora busca a condenação das rés a indenizar os danos morais que afirma haver sofrido em razão da ingestão de uma lata de refrigerante com prazo de validade vencido.

3. De logo, afasto a responsabilidade civil imputada à requerida Spaipa S/A - Indústria Brasileira de Bebidas, fabricante do refrigerante. A autora sustenta que os males à sua saúde decorreram do consumo de produto cujo prazo de validade estaria vencido há três meses. Em momento algum se cogita na inicial de defeito inerente à fabricação, concepção, manipulação, apresentação ou acondicionamento no processo de fabricação. Somente a verificação de uma dessas hipóteses é poderia autorizar a responsabilização do fabricante.

Não bastasse, a prova testemunhal, com muita clareza, revela que a ré Brasvending - empresa que abastecia a

máquina na qual a autora adquiriu a lata de coca-cola - sequer era cliente da Spaipa S/A, não tendo dela adquirido quaisquer produtos para revenda. Confira-se o depoimento de Marco Antonio Geroldi (fls. 190).

Impõe-se, pois, afastar a responsabilidade atribuída à primeira ré.

4. Também reputo improcedente o pedido indenizatório formulado em face da Brasvending Comercial Ltda.

Em primeiro lugar, porque inexistente prova de que a demandante tenha efetivamente apresentado náuseas, vômitos e cólicas intestinais.

Esse quadro, é certo, foi relatado no documento particular juntado às fls. 11 (**veja-se bem: cuida-se de mera declaração, e não de atestado médico!**). Todavia, declaração prestada por terceiro não tem o condão de provar os fatos constitutivos do direito que afirma possuir a requerente. É a regra do parágrafo único do art. 368 do CPC: *"Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato"*. A razão da lei é impedir que, por meio de declarações unilaterais que enunciem o conhecimento de fatos relevantes, se iniba o juiz e a parte contrária de inquirir pessoalmente o declarante em pública audiência, sob o crivo do contraditório, averiguando, se for o caso, eventuais causas de suspeição, incapacidade ou impedimento da testemunha.

Mas há mais. É evidente a fragilidade da prova do nexos de causalidade entre a ingestão do refrigerante com prazo de validade expirado e os supostos males causados à saúde da autora. Observe-se que a requerente ingeriu apenas alguns goles de coca-cola. Mesmo porque, segundo alega, o sabor do produto apresentava-se estranho (fls. 03). Ora, sinceramente, é difícil crer que de tão pequena ingestão tenha resultado um quadro de tamanha gravidade (vômito e diarreia por cinco dias). Depois, se é verdade, como se alega, que uma colega de trabalho

da demandante também consumiu o mesmo produto e apresentou idênticos sintomas, não se compreende porque não foi ela arrolada como testemunha...

Assim, não demonstrado o nexo de causalidade, impõe-se declarar improcedente o pedido.

5. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.

Pela sucumbência, condeno a autora a pagar a integralidade das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (valor a ser rateado entre os advogados de ambas as rés). Tais verbas somente poderão ser exigidas da parte demandante uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 14 de janeiro de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**